



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2021/256 (Parecer-R)**

**Pedido de autorização para transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) no sistema RDS do operador Rádio Clube de Pombal, CRL**

Lisboa

8 de setembro de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/256 (Parecer-R)

**Assunto:** Pedido de autorização para transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) no sistema RDS do operador Rádio Clube de Pombal, CRL

#### 1. Pedido

1.1. A 31 de agosto de 2021, a ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º ENT-ERC/2021/5477, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), consulta prévia respeitante à transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto (RT) do operador Rádio Clube de Pombal, CRL., nos termos do n.º 3, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro.

1.2. O operador Rádio Clube de Pombal, CRL., registado na ERC sob o n.º 423272, é titular da licença para o exercício de radiodifusão desde 9 de maio de 1989, para o concelho de Pombal, na frequência 97,00MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, denominado *Rádio Clube de Pombal*.

#### 2. Análise e fundamentação

2.1. O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.

- 2.2.** O Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º2 do artigo 11.º, al. f) do n.º1 do artigo 10.º e n.º2 do artigo 7.º).
- 2.3.** É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto (RT) e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 3.º e ns.º 2, 5 e 6 do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.
- 2.4.** De referir que foi requerido à ANACOM pelo operador Rádio Clube de Pombal, CRL., a utilização de radiotexto (RT), no sistema RDS, pretendendo incluir as seguintes mensagens:
- i. Nome da música/artista;
  - ii. Informações de carácter geral sobre a rádio.
- 2.5.** Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º, do mencionado diploma, a ERC deve aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.
- 2.6.** Analisadas as mensagens pretendidas pela requerente, explanadas no ponto 2.4., alíneas i) e ii) desta deliberação, considera-se que as mesmas não atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

### **3. Deliberação**

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados

com o n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à autorização para a transmissão das mensagens através da utilização de radiotexto pelo operador Rádio Clube de Pombal, CRL., nos termos requeridos.

Mais delibera, que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão dos pedidos.

Lisboa, 8 de setembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo